ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-395/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2858/2013
PROTOCOLO	**:**	1394823
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2012
CONTRATADA	**:**	E. A. PINHEIRO REPRESENTAÇÕES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL, COM PILOTO DEVIDAMENTE CAPACITADO, PARA ATENDER AO PROJETO DE CONTINUIDADE DO PROGRAMA SOCIAL 'POVO DAS ÁGUAS'
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 294.000,00
VIGÊNCIA	**:**	31.10.2012 a 30.10.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Licitação na modalidade de Pregão Presencial processada conforme o disposto no Estatuto de Licitações e contrato formalizado nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 e com suporte orçamentário comprovado por Nota de Empenho nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
2. Cumprimento ao determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, ao providenciar a publicação do extrato do contrato.
3. Regularidade.
4. Aprovado por unanimidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 101/2012***, do qual originou o ***Contrato Administrativo nº***

30/2012, em que são partes o ***Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá/MS***, e a empresa ***E. A. Pinheiro Representações - ME***, firmado em 31.10.2012, visando à contratação de serviços de transporte fluvial, com piloto devidamente capacitado, para atender ao projeto de continuidade do programa social 'Povo das Águas', conforme se observa do '*Edital e seus anexos*' (f. 94 a 130); '*Ata de Sessão Pública*' (f. 196 a 199); '*Termo de Homologação e Adjudicação*' (f. 200 a 201) e o '*Termo de Contrato*' constante dos autos deste processo, às f. 206 a 217.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-15583/2013, f. 441-3).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório e na formalização do *Contrato Administrativo nº 30/2012*, conforme parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-1454/2014 (f. 483-4).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 101/2012, e atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

[1] **B)** DOCUMENTOS:

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 203.

O Contrato Administrativo nº 30/2012, firmado em 31.10.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 15.00.15.94.08.244.0103.8190, elemento de despesa 33.90.39.00, descrito na cláusula nona, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 40/2012 (f. 221), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

Foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[7] e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 238).

B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 4º, inc. III, *'b'*[9], c.c. o art. 120, § 2º[10], c.c o art. 121, inc. II[11], todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 101/2012***, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, '*a*'[12], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço com base no art. 59, I[13], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 30/2012***, celebrado entre o *Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá/MS*, e a empresa *E. A. Pinheiro Representações - ME*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II[14], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012[15].

[9] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[10] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[11] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
II – os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;

[12] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

[13] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[14] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[15] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 101/2012***, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, alínea *"a"* da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, com base no art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 30/2012***, celebrado entre o ***Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá*** e a microempresa ***E. A. Pinheiro Representações - ME***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira

Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR